



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000376/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.971 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998

DECISÃO DEFINITIVA. ÓRGÃO COLEGIADO QUE ADMINISTRAVA O TRIBUTO. QUESTIONAMENTO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REAPRECIACÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo, forte no art. 38 do Decreto n. 70.235/1972.

Existindo decisão definitiva exarada por órgão colegiado da administração federal que administra o tributo, falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para rediscuti-la, pois não cabe a este atuar como instância revisora das decisões exaradas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

RENOVAÇÃO DE LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. CARACTERIZAÇÃO.

A alteração da qualificação jurídica, consubstanciada na mudança do enquadramento legal do fato jurídico tributário quando da renovação de lançamento autorizada pelo competente órgão julgador que administra o tributo, configura conduta vedada pelo CTN (art. 146).

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF 8. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. ART. 173, I E II, DO CTN. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO SUBSTITUTO.

Transcorrido o quinquênio decadencial previsto na regra geral do art. 173, I, do CTN, em face do lançamento substituto, há se reconhecer o advento da decadência.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 215/230) em face da Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0397/2006 - Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador (BA) - e-fls. 203/211 - que julgou parcialmente procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.668.441-5 - consolidado em 21/12/2005 e constituído em **30/12/2005** - no valor total de R\$ 4.127,64 - Competências: 01/1998 a 04/1998 (e-fls. 02/56), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 20 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, e naquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, todas decorrentes do instituto da responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 95/107.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 95/107), a NFLD - DEBCAD n. 35.668.441-5, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1, de 18/12/1998, declarada nula por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 002333, de 24/09/2003.

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 95/107), com fulcro nas remunerações contidas nas notas fiscais (e-fls. 123/132) relativas às atividades relacionadas à construção civil executadas pela empresa ENGIM ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. - CNPJ 13.479.803/0001-12, com fundamento legal no art. 30, VI, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, c/c art. 124 do CTN.

O lançamento em lide foi efetuado em face da CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 e da empresa ENGIM ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. - CNPJ 13.479.803/0001-12.

Devido à ausência nos autos do relatório fiscal da NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1, bem assim do Acórdão n. 002333, de 24/09/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), foi requisitada diligência à unidade de origem, nos termos da Resolução n. 2402-000.637 (e-fls. 270/274), para que fossem juntados os referidos documentos, no que foi atendida (e-fls. 298/309).

A empresa ENGIM ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. - CNPJ 13.479.803/0001-12 não se manifestou nos presentes autos.

Em relação a essa empresa, é denunciado no Relatório Fiscal (e-fls. 95/107) que se encontra com situação cadastral **inapta** junto à Administração Tributária Federal:

6.7 Em 15/12/2005 foi realizada uma consulta sobre a situação cadastral da empresa prestadora no site da Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br). Tal consulta revelou que a ENGIM foi declarada **inapta**. De acordo com o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, DOU de 12/09/2005:

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 215/230) já foi conhecido pelo Colegiado.

Passo à análise.

Inicialmente, é oportuno resgatar o entendimento do órgão julgador de primeira instância, consolidado na Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0397/2006 (e-fls. 203/211) e sumarizado na ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE.
A responsabilidade solidária do proprietário de obra de construção civil é elidida se comprovado o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura emitida pela empreiteira.
DECADÊNCIA — O direito da Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após dez anos nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Havendo decisão anulatória do lançamento anteriormente efetuado, aí situa-se o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a realização de novo lançamento.
BENEFÍCIO DE ORDEM — Inaplicável à solidariedade tributária por força do parágrafo único do art. 124 do CTN.
ELISÃO DA SOLIDARIEDADE — A responsabilidade solidária decorrente da prestação de serviços de impermeabilização pode se dar pela apresentação de guia genérica, sem vinculação à obra ou ao contratante, ou pela simples consulta ao extrato de recolhimentos da empresa prestadora junto à Previdência.

Em face da decisão recorrida, a impugnante, agora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 215/230) aduzindo, em linhas gerais, preliminar de decadência, e, no mérito, inexistência de responsabilidade solidária e benefício de ordem.

Da Preliminar de Decadência

O lançamento consubstanciado na NFLD - DEBCAD n. 35.668.441-5 (e-fls. 02/56), foi constituído em **30/12/2005**, compreendendo as competências: 01/1998 a 04/1998, e substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1, de 18/12/1998 (relatório fiscal às e-fls. 298/304), declarada nula por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 002333, de 24/09/2003 (e-fls. 305/309).

De plano, cabe destacar que a decisão abrigada no Acórdão n. 002333, de 24/09/2003 (e-fls. 305/309) - de cujo teor a Recorrente tomou conhecimento e contra ela não se insurgiu - é definitiva, de mérito, e transitou em julgado na esfera administrativa, não sendo passível, assim, de qualquer tipo de discussão ou revisão suscitada por questionamento em sede de recurso voluntário, vez que falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para o mister. por tratar-se de instâncias de mesmo nível horizontal, sem qualquer hierarquia entre elas. Nesse sentido, cabe resgatar o art. 38 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 38. O julgamento em outros órgãos da administração federal far-se-á de acordo com a legislação própria, ou, na sua falta, conforme dispuser o órgão que administra o tributo.(grifei)

É dizer, não há que se rediscutir a natureza do vício (formal ou material) que fundamentou a anulação da NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1 - lavrada em 18/12/1998 -, prevalecendo assim a natureza de vício formal expressamente indicada no *decisum* do CRPS, incidindo, destarte, a regra do art. 173, II, do CTN, consoante determinado naquela decisão.

Todavia, e apenas por amor à argumentação, destaco excerto do teor do Acórdão n. 002333, de 24/09/2003 (e-fls. 305/309) ao tratar da NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1, *verbis*:

[...]

*Conforme já relatado, trata a presente NFLD, lavrado em 21 JAN 99, de Contribuições Sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e Terceiros, parcela empresa (Empresa/SAT) e empregados, **incidente sobre a remuneração da mão-de-obra cedida à Recorrente** através da contratação de prestação de serviços e a ela imputado por solidariedade (vide Art. 31, da Lei 8.212/91). O débito foi apurado com base em nota fiscal de serviço, conforme consta do Relatório Fiscal.*

Cabe informar que contra a Recorrente foram lavradas diversas NFLD's com o mesmo objeto - solidariedade capitulado no Art. 31, da Lei 8.212/91, que foram julgadas pela 2ª e 4ª CaJ/CRPS, que proferiram decisões divergentes. Tendo em vista tratarem de

processos conexos, foi determinado pelo Presidente do CRPS, que todos os processos fossem encaminhados à 2ª CaJ/CRPS.

O Pedido de Revisão tem fundamentação na motivação indevida apontada pela 4ª CaJ/CRPS - reconhecimento da solidariedade em decorrência de empreitada de mão-de-obra, que só passou a existir com a Lei 9.711, publicada em 21.11.98 e discute, ainda, a inexistência de cessão de mão-de-obra, sendo que os contratos objeto da ação fiscal prevêem a realização de serviços por empreitada. Menciona que a OS/INSS 209/99 e a Circular/INSS 46/99 excluíram da solidariedade e da retenção alguns dos serviços contratados pela Caraíba, tal como no caso em pauta. Por fim, protesta que a grande maioria dos serviços notificados são decorrentes de PARADAS PARA MANUTENÇÃO, não se tratando de cessão de mão-de-obra, e sim de contratação em regime de empreitada por preço global.

O INSS manifestou-se no sentido de que o Acórdão da 4ª CaJ/CRPS acompanhou a legislação específica que disciplina a matéria, encontrando-se tudo fartamente esclarecido nos autos.

Em Recurso, a Caraíba protestou preliminarmente contra a refiscalização efetuada pelo INSS, além de apontar o tratamento dado pela 2ª CaJ/CRPS em algumas NFLD's, que buscou, em diligência uma melhor caracterização da cessão de mão-de-obra, situação que não restou configurada.

Assim, no meu entender e no que diz respeito ao mérito, ficaram impugnados, naquela ocasião, a existência da cessão de mão-de-obra e o percentual de arbitramento dos salário de contribuição, na forma apresentada.

[...]

Como já dito, contra a Recorrente foram lavradas mais de duas centenas de NFLD's, decorrentes da solidariedade na contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra.

Nas primeiras NFLD's por mim julgadas neguei provimento ao recurso. Posteriormente, quando do julgamento de outras NFLD's passei a solicitar a realização de diligência para que o INSS se manifestasse com relação a refiscalização - período anterior a 11.95, bem como evidenciasse de forma mais precisa a existência da cessão de mão-de-obra. Assim, por iniciativa própria, o INSS adotou a diligência determinada pela 2ª CaJ/CRPS, como regra, e então instruiu todos os processos com os respectivos contratos e notas fiscais.

Aqui cabe realçar que as manifestações do INSS por ocasião da diligência limitaram-se a reafirmar a tese da terceirização das atividades normais da empresa e a citação de conceitos relacionados sobre a cessão de mão-de-obra, deixando de fazer a correlação entre a documentação juntada e a caracterização da cessão de mão-de-obra. O INSS chegou a se manifestar em seu pronunciamento que os dois primeiros pressupostos básicos

do conceito de cessão de mão-de-obra (colocação à disposição do contratante, nas suas dependências ou de terceiros) estariam "demonstrados de forma inequívoca e pacífica nos contratos", sem, entretanto, especificar sequer um contrato (fls., cláusula ou outro) em que obteve tal certeza.

A situação é complexa e não se pode perder de vista que não é a simples contratação de um serviço que traz à solidariedade. Esta decorre tão somente da prestação de serviço onde se verifica a existência de cessão de mão-de-obra.

O próprio INSS reconhece em seus atos normativos, que o elenco das atividades que comportam cessão de mão-de-obra especificados na legislação previdenciária (lei e decreto) é meramente exemplificativo, "ou seja, pode haver cessão de mão-de-obra nas atividades arroladas assim como em qualquer outra, desde que haja enquadramento no conceito de cessão de mão-de-obra". (grifei) - Manual de Fiscalização - MAFISC (Fonte: Sislex)

Dai decorre a necessidade de uma maior precisão na afirmativa do INSS, de que os contratos e serviços relacionados com as NFLD's comportam cessão de mão-de-obra. Não é a presunção de legitimidade da afirmativa fiscal que possibilita o exercício do amplo direito de defesa e sim a motivação e a explicitação que for apresentada. Como poderia a Recorrente se contrapor a afirmativa da existência da cessão de mão-de-obra, se o INSS não apontou, de forma concreta, de onde extraiu tais conclusões. A simples tese de terceirização das atividades normais da empresa não basta, até porque não ficou evidenciado que todos os contratos decorrem das "tais atividades normais".

Voltamos aos procedimentos adotados por esta CaJ, quando do julgamento de outras NFLD's: ocasião em que este Relator passou a analisar os documentos apresentados pelo INSS, buscando, caracterizar através da referida documentação a cessão de mão-de-obra.

Hoje, quando do julgamento de novos processos — conexos, instruídos de forma semelhante, e após diversas discussões com meus pares, entendo que tal procedimento foi equivocado, posto que substituí, ainda que com deficiências, atribuição do INSS. Caberia sim ao INSS configurar a existência da cessão de mão-de-obra com relação a cada um dos contratos e serviços relacionados com a NFLD em pauta, possibilitando que a Recorrente concordasse ou pudesse contestar satisfatoriamente o que deveria ter sido apresentado.

O INSS procedeu de forma generalizada apresentando um único modelo de Relatório Fiscal, Pronunciamento Fiscal e DN, sem adentrar nas peculiaridades de cada um dos contratos e/ou serviços.

Só quando está CaJ reclamou a necessidade de uma melhor caracterização da cessão de mão-de-obra foram apresentados os contratos e outros, ainda assim nenhum esclarecimento foi

apresentado, além de teorias. O INSS não conseguiu sair do campo da suposição - tese da terceirização, e dos dispositivos legais para a realidade fática dos contratos ou das prestações de serviços.

Ainda lembro, quando analisei diversos contratos e serviços, ter apontado o que, sob minha ótica, caracterizava ou evidenciava a existência de cessão de mão-de-obra. Reputo, hoje, tal procedimento como intolerável, posto que comporta total cerceamento de defesa. Não cabe a este ou a qualquer outro Conselheiro garimpar nos autos evidências do que foi afirmado pelo INSS de forma genérica. Devemos sim cotejar as afirmativas do INSS, devidamente delimitadas e comprovadas, com as alegações do contribuinte inconformado. Cabe sim, ao INSS, motivar adequadamente suas afirmativas, possibilitando ao contribuinte a perfeita compreensão do que lhe é imputado, viabilizando o exercício do direito inserido no Inciso LV, do Art. 5º, da CF/88.

Portanto, entendo que o melhor desfecho para a NFLD em pauta, é apontar sua nulidade por cerceamento de defesa, possibilitando que o INSS, a seu critério refaça o lançamento, sanando a nulidade apresentada. Registro ainda que em alguns contratos e serviços, vislumbrei a existência de cessão de mão-de-obra, entretanto volto a reafirmar que cabe à autoridade lançadora motivar seus atos. Tal decisão resguarda os direitos da autarquia no que se refere a prazo decadencial - Inciso II, do Art. 173, do CTN. (grifei)

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, anulando o Acórdão nº 04/2364/2002, da 4ª CaJ/CRPS, fls.246.

Em substituição àquele voto no sentido de CONHECER DO RECURSO do notificado e ANULAR a NFLD em pauta, na forma do voto do acima apresentado.

Da leitura do Acórdão CRPS n. 002333, de 24/09/2003 (e-fls. 305/309) resta evidenciado que a NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1 - lavrada em 18/12/1998 - teve como fundamento legal **a responsabilidade tributária por cessão de mão de obra (art. 31 da Lei n. 8.212/1991)**, tendo sido anulada, **oportunizando expressamente ao INSS novo lançamento com fulcro no art. 173, II, do CTN, caracterizando-se, portanto, vício formal, restando afastada qualquer possibilidade de rediscussão da sua natureza.**

Com espeque no *decisum* acima resgatado, a autoridade lançadora constituiu, em **30/12/2005**, a NFLD - DEBCAD n. 35.668.441-5 (lançamento substituto), dentro, portanto, do lapso temporal de cinco anos previsto no art. 173, II, do CTN, **com fundamento legal na responsabilidade tributária de proprietário de obra de construção civil (art. 30, VI, da Lei n. 8.212/91)**:

Processo nº 13502.000376/2008-71
Acórdão nº 2402-006.971

S2-C4T2
Fl. 323



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO

NFLD - DEBCAD: 35.668.441-5 Emissão: 21/12/2005 Pág.: 1

Contribuinte sob Ação Fiscal

CNPJ : 15.224.488/0001-08

Nome : CARAIBA METAIS S.A. E OUTROS

Endereço : A.I.O. VIA DO COBRE N 3700 AIO

Bairro : COPEC

Município : DIAS D AVILA

UF : BA Cep : 42850-000 Tel :

Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária: 04001170

Este relatório informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Fundamentos Legais do Débito

ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR

Competências : 01/1998, 03/1998 a 04/1998

Lei n. 6.439, de 01.09.77, art. 13, I; Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 17; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001) Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.081, de 24.01.79, art. 2.; Consolidacao das Leis da Previdencia Social - CLPS, Decreto n. 89.312, de 23.01.84, art. 141; Decreto n. 99.350, de 27.06.90, art. 3., I (com a redacao dada pelo Decreto n. 18, de 01.02.91, art. 1.); Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 48; Decreto n. 569, de 16.06.92, arts. 1, I e 12, II e IV do anexo I; Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 48; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 229, com suas alteracoes posteriores. A PARTIR DE 28.10.2004 MP n. 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 3., posteriormente convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP n. 258, de 21.07.2005, art. 3., caput e paragrafo 1., art. 10 e inciso I do art.12. A PARTIR DE 19.11.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I.

OBRIGACOES DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - CONSTRUCAO CIVIL (PROPRIETARIO,DONO DA OBRA,CONDOMINO,CONSTRUTOR,INCORPORADOR)

Competências : 01/1998, 03/1998 a 04/1998

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, VI (redacao dada pela MP n. 1.523-9, de 28.06.97, e reeditada ate a MP n. 1523-13, de 23.10.97 - republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 43.

CONTRIBUICOES DEVIDAS APURADAS POR AFERICAO INDIRETA-CONSTRUCAO CIVIL

Competências : 01/1998, 03/1998 a 04/1998

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33 (com redacao posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001), paragrafos 3., 4. e 6.; Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, artigos 50, 52, 53 e 54;

Ocorre que o lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1 (lançamento substituído) teve por fundamentação legal **a responsabilidade solidária por cessão de mão de obra (art. 31 da Lei n. 8.212/1991)**, conforme consta expressamente no Acórdão CRPS n. 002333, de 24/09/2003 (e-fls. 305/309), acima reproduzido, bem assim no respectivo relatório fiscal (e-fls. 298/304), *verbis*:

*Constitui, pois, fato gerador das contribuições previdenciárias objeto deste Lançamento a remuneração (da mão-de-obra) paga, inclusa em Nota Fiscal/Fatura, correspondente aos serviços prestados (**com cessão de mão-de-obra**) pela contratada à contratante.*

*Como não houve comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes **à remuneração paga aos empregados vinculados à prestação dos serviços contratados, mediante cessão de mão-de-obra**, a Fiscalização procedeu ao Lançamento do débito em nome da Tomadora. Para tanto, aplicou o percentual de 40% (QUARENTA POR CENTO) sobre o valor das Notas Fiscais de Serviços/Faturas, nos termos das Ordens de Serviços 83, de 13 de agosto de 1993; 176, de 05 de dezembro de 1997; 51, de 06 de outubro de 1992 e 165, de 11 de julho de 1997, aferindo*

Processo nº 13502.000376/2008-71
Acórdão n.º **2402-006.971**

S2-C4T2
Fl. 324

assim os Salários de Contribuição, e fazendo incidir sobre os mesmos as alíquotas regulamentares.(grifei)

[...](grifei)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - DAF

ANEXO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA NFLD DEBCAD Nº 32.616.005-1

EMPRESA: CARAIBA METAIS S/A
C.G.C. : 15.224.488/0001-08

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

053 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

05305 - PERÍODO 01/05/97 em diante

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 31, com as alterações do art. 2º da Lei nº 9.032, de 28.04.96 e alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97 - MP nº 1.523-7, de 30/04/97 e reedições; Decreto nº 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, art. 42.

[...]

Ora, nesse contexto, há de se reconhecer, sem muito esforço cognitivo, a ocorrência de evidente alteração da qualificação jurídica adotada no lançamento abrigado na NFLD - DEBCAD n. 35.668.441-5 (lançamento substituto) consubstanciado na mudança do enquadramento legal do fato jurídico tributário.

É dizer, ocorreu, no caso concreto, renovação do lançamento original, autorizada pela decisão do CRPS, por outro lançamento substituto, com fundamento jurídico distinto, confrontando vedação do CTN em seu art. 146.

Nessa perspectiva, o lançamento substituto em litígio (NFLD - DEBCAD n. 35.668.441-5 - fundamentação legal no art. 30, VI, da Lei n. 8.212/1991), nada tem a ver com o lançamento original - NFLD - DEBCAD n. 32.616.005-1 (fundamentação legal no art. 31 da Lei n. 8.212/1991), cuja substituição foi autorizada pelo CRPS, caracterizando-se, isso sim, um novel lançamento que nasceu fulminado pela decadência, observando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN, vez que se refere às competências **01/1998 a 04/1998** e foi constituído apenas em **30/12/2005**.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 215/230) e **DAR-LHE PROVIMENTO**, em virtude do advento da decadência do lançamento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima